

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-53.2022.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: -----

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961-E

REU: -----, -----, -----

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição de valores e indenização de danos morais.

Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e auxílio-acidente. Desde 2018 deixou de sacar o auxílio-acidente para acumular os valores.

Em março de 2021 foi informada pelo Banco do Brasil “que seu benefício não se encontrava mais vinculado aquela agência bancária, havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal na cidade de Balneário Camboriú, a pedido de um representante legal de nome -----, e que devido a esse fato não pode mais passar quaisquer informações, por se trata de informações confidenciais”.

A autora desconhecia a transferência e jamais autorizou a representação. Foi informada pelo INSS que havia a constituição da procuradora. Diante da fraude em 26 de março de 2021 solicitou a exclusão da procuradora e efetuou boletim de ocorrência.

Transferido o recebimento do benefício para SBC, ainda assim não conseguiu sacar o benefício pois ainda constava o nome da procuradora. Somente por meio de mandado de segurança no qual foi proferida sentença determinando a apreciação do pedido de exclusão de representante obteve o bem da vida.

Pretende o recebimento dos valores do benefício de auxílio-acidente no período de 01-04-18 a 30-04-21, recebido por terceiro de forma fraudulenta.

Inexiste processo administrativo de nomeação de procurador junto ao INSS.

Com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e 37 da CF, pretende o recebimento dos valores indevidamente levantados por terceiro. Aduz que existe responsabilidade do INSS por permitir que outrem efetuasse o levantamento dos valores, bem como responsabilidade da CEF ao aceitar a transferência sem a documentação necessária, de forma solidária.



Requer a indenização dos danos materiais no valor de R\$ 87.276,16 e danos morais a serem arbitrados não inferior a R\$ 10.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

Em decisão de saneamento determinada a juntada do processo de habilitação de procurador junto ao INSS e juntados os demonstrativos de pagamentos realizados na agência da CEF em Camboriu.

O INSS não possui procedimento administrativo de nomeação de procurador, tendo apresentado somente cópia do procedimento de concessão e manutenção do benefício.

Memoriais finais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminares já rejeitas em decisão de saneamento do processo – ID 252732127.

Contestações genéricas sem qualquer fundamento fático por parte dos dois réus.

Em primeiro lugar não há processo administrativo de nomeação de representante legal ou procurador junto ao INSS, por parte da autora da ação, pessoa nascida em 1940.

-----, CPF 087712809-01, com endereça na RF e TSE, conforme anexados, conseguiu, sem processo no INSS, a representação da autora, e junto à CEF a transferência do pagamento de benefício da autora para agência da CEF em Camboriu e efetuou o levantamento de benefício devido à autora.

Saliento que houve o concurso de “alguém” do INSS e de “alguém” da CEF para a manobra perpetrada.

Para qualquer pessoa ser nomeada procuradora junto ao INSS é necessário que apresente uma procuração ou certidão de tutela ou curatela. Ao assim proceder o INSS verifica o preenchimento dos requisitos e defere a habilitação do procurador.

Existe inclusive um formulário específico a ser preenchido para este fim.

Não existe este procedimento no INSS com relação ao benefício de auxílio-acidente titularizado pela requerente.

Inserido o procurador no SISTEMA DO INSS, o procurador apresenta pedido junto à CEF, para transferência do pagamento do benefício.

A CEF dispõe de formulário próprio para isso também, que deve ser assinado pessoalmente pelo procurador ou beneficiário. Apresentada a documentação do procurador, após é remetido pedido ao INSS para a transferência do pagamento.

A CEF alegou em sua contestação que sequer houve pagamento de benefícios à procuradora a respeito da juntada dos comprovantes de pagamentos e levantamentos de benefícios juntados pela parte autora e pela Magistrada na decisão de saneamento.

Discorri sobre todo o procedimento para delinear que há necessidade do concurso de funcionários tanto do INSS quanto do banco para que possa ser efetuada a transferência perpetrada, nem que seja para aceitar os procedimentos.

Se houve concurso de funcionários ou crackers, cabe à Polícia Federal, ao INSS e à CEF apurar.

Claro está que não houve a manifestação da autora em nenhum momento desse procedimento levado a cabo e no recebimento dos valores indevidamente.

A responsabilidade é objetiva com base no artigo 14 do CDC, e artigo 37 da CF.



Responsabilidade do Banco réu com base no artigo 14 do CDC, uma vez que não houve comprovação de que a parte autora tenha concorrido de qualquer forma para os eventos e para o dano ocorrido. Há vasta prova de nexos causal entre a ATUAÇÃO DA CEF transferindo pagamento de benefício à agência sua, sem qualquer documentação ou autorização da autora e os danos sofridos pelo levantamento contínuo de benefício previdenciário por mais de dois anos por terceiro sem autorização.

Responsabilidade objetiva do INSS, com base no artigo 37, parágrafo 6º. da Constituição Federal, em face da inexistência de procedimento administrativo nomeando procurador à parte autora e o nexos causal comprovado, mediante o levantamento de benefício previdenciário por terceiro não autorizado, com a ocorrência de danos materiais e morais.

Cito alguns julgados a respeito, a título de exemplo, do acolhimento do posicionamento aqui adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA POUPANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. VALOR DOS DANOS MATERIAIS INCONTROVERSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Recurso de apelação em que a CEF se insurgiu contra sentença que a condenou ao pagamento de danos morais e materiais por saques fraudulentos na conta poupança do apelado, arguindo que as operações foram praticadas com o cartão magnético e senha pessoal do cliente, sendo eventual uso indevido por terceiros culpa exclusiva deste ou, ao menos, concorrente. 4. O fato de o apelado ter passado longo período (sete meses) sem emitir extrato ou movimentar a conta poupança é compatível com a natureza desta, utilizada justamente para manter quantias em dinheiro depositadas de forma segura, com algum rendimento mensal, a fim de resguardar-se de eventuais infortúnios. A conduta de manter a conta majoritariamente parada, sem depósitos ou saques, não era estranha ao apelado, revelando a confiança existente na segurança do serviço bancário, e não negligência da parte daquele. 5. À luz de todos esses elementos, restou evidenciada a ocorrência da fraude bancária, atraindo a responsabilidade objetiva da CEF nos moldes do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 6. Os danos materiais, no caso, decorrem da prova do próprio fato lesivo, uma vez que tratam-se de saques em conta poupança de valor incontroverso, além das tarifas cobradas pelas operações fraudulentas. 7. Os danos morais também se afiguram presentes, sendo inegável que a descoberta de que todas as suas economias, guardadas ao longo de anos e de valor considerável, foram subtraídas de sua conta bancária sem que a instituição financeira por ela responsável adotasse qualquer providência é apta a causar abalo psíquico e emocional no consumidor que supera, e muito, o mero dissabor.

(TRF3, 5014888-67.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1T, 26/05/2021).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. CADEIA DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. 1. As condições da ação são aferidas conforme a teoria da asserção, ou seja, tão somente a partir do que foi narrado na petição inicial. Tudo que exige cotejo probatório pertence ao mérito, pois, na análise das condições da ação, "se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão" (Direito e Processo, São Paulo: RT, 1995, p. 78)." (BEDAQUE, José Roberto Santos, apud REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). Com base na narração dos fatos exposta pelo autor, ou seja, a imputação de uma conduta à parte contrária, a ré Tecnologia Bancária S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Precedentes desta E. Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1715822 - 0001087-19.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018; AI AGRADO DE INSTRUMENTO - 537701 - 0019796-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017. 2. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em virtude da negativa do correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. 3. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, por expressa disposição legal, deve



ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC). A contestação apresentada pela ré limita-se a negar a irregularidade das operações financeiras, não estando instruída com qualquer prova de que as transações contestadas foram, de fato, realizadas por quem portava o cartão magnético e a senha. A ocorrência de auxílio de terceiros também não afasta a responsabilidade da instituição bancária, revelando, na realidade, a deficiência na segurança das dependências. 4. Provada a relação causal entre os atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela vítima, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos sofridos. Devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, porquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, não logrando êxito em afastar as alegações de transações e saques indevidos da conta bancária de titularidade do autor. 5. De igual modo, a ré Tecnologia Bancária S.A. deve responder solidariamente pelos prejuízos experimentados pelo autor, não apenas porque os atos danosos ocorreram através do aparato tecnológico inseguro fornecido por ela, mas principalmente porque as rés integram a mesma cadeia de consumo, que tem o autor como destinatário final (arts. 2º e 3º do CDC). Precedentes do E. STJ: AgInt nos EDcl no REsp 1815033/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019 e desta C. Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1674676 - 0001450-05.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018. 6. Apelações parcialmente providas.

(TRF3, 5000224-86.2018.4.03.6114, Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, 1T, 13/04/2020)

Cito também decisão monocrática dando parcial provimento a RESP 1932270, Ministro HERMAN BENJAMIN: “Já a existência de dano moral parece demonstrada. A falha na prestação e na segurança dos serviços bancários, que ensejou a indisponibilidade de verbas de natureza alimentar, ultrapassa o mero dissabor do cotidiano e constitui abalo hábil a acarretar responsabilização por dano moral. Ser privado de meios financeiros diversos dos definidos como os de caráter alimentar não se equipara à indisponibilidade daqueles legalmente definidos como necessários à sobrevivência da vítima do ato ilícito. No ponto, o acórdão recorrido merece ser reformado, retornando-se os autos ao Tribunal de origem, para fixação da indenização pelo dano moral, consoante as peculiaridades factuais do caso, que não podem ser objeto de exame na via especial” (excerto).

Desta forma estabelecido o nexos causal entre a conduta dos réus e o dano causado, a responsabilidade de ambos, de forma solidária se impõe.

Tanto com relação aos danos materiais, como em relação aos danos morais, os quais estabeleço em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como suficiente à reparação e à reprovação dos réus.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF e o INSS ao ressarcimento dos danos materiais, em R\$ 87.276,16 (benefício de auxílio-acidente devido à autora no período de 01-04-18 a 30-04-21) e dos danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma solidária. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios à autora os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os valores serão atualizados conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na ocasião do cumprimento de sentença, na forma de danos materiais e morais.

Juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2022.

